

## CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2018

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, aquela com sintomas clínicos caracterizados na forma dos seguintes incisos I ou II:
- 1 deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- § 2º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo:
- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

  Rua Jardim, 30 Centro Buritis-MG CEP 38.660-000

CNPJ: 20.637.732/0001-02 - Telefone: PABX (38) 3662-1527 Site: www.buritis.mg.leg.br - E-mail: camaraburitismg@gmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro do Autismo.

Parágrafo Único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho:
- d) à assistência social.

A.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O Município instituirá horário especial para seus servidores que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 6º Fica instituída a semana de conscientização, em comemoração ao dia Municipal da Consciência do Autismo, em 02 de abril de cada ano.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro do Autismo, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido, nos termos da Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 9º A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis-MG, 28 de agosto de 2018

GELDO ALVES FERREIRA Presidente da Câmara Municipal

ALBERTINO BARBOSA DA SILVA
Primeiro Secretário

Referente ao Projeto de Lei nº 10/2018. De autoria do vereador Didé. Aprovado em primeira votação no dia 11/06/2018 por 07 votos favoráveis e nenhum voto contrário. Aprovado em segunda votação no dia 18/06/2018 por 07 votos favoráveis e nenhum voto contrário. (Veto nº 01/2018: rejeitado em 27/08/2018 por 09 votos contrários e nenhum voto favorável).